



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCABEL – ESTADO DO PARANÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de sua Promotora de Justiça infra-assinada, com atribuições na Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Cascavel, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no cumprimento de sua missão prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 120, inciso III, da Constituição Estadual, e, também, nos dispositivos pertinentes da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, bem como nos elementos colhidos nos autos de Inquérito Civil nº 0030.16.000305-6 propor, a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA

em face da empresa IZAILDA BARANOSKI CARNEIRO - EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº [REDACTED] com sede [REDACTED]

[REDACTED], representada por seus sócios Lincoln Carneiro, brasileiro, [REDACTED] nascido aos [REDACTED], sob o regime de [REDACTED], portador da Cédula de Identidade Civil, RG nº [REDACTED] e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED]

cidade e [REDACTED], e, German Paulo Rodrigues, brasileiro, [REDACTED] portador da Cédula de Identidade Civil, RG nº [REDACTED] inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED] zendo-o pelos seguintes fatos e fundamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A presente ação civil pública objetiva a tutela de interesses coletivos relacionados à segurança dos consumidores nesta cidade e comarca de Cascavel.

A flagrante, pública e notória irregularidade por parte da requerida no município de Cascavel, acarreta prejuízos à população, especialmente a uma coletividade de consumidores, emergindo, daí, o interesse de agir do Ministério Público.

Decidiu, a propósito, nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça, que “na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estritamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania”. (STJ, REsp 761.114, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3^a Turma, p. 14/08/2006)

Decorre, pois, de mandamento constitucional a legitimidade deste órgão para promover a presente ação civil pública no tocante à segurança do consumidor desta comarca.

2. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR:

A Lei nº 7.347/85 estabeleceu como critério para fixação da competência, em sede de ação civil pública, o foro do local onde ocorrer o dano (art. 2º).

É de se ter em conta, ainda, que o artigo 21 do mencionado diploma legal, determina que, na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, aplicam-se os dispositivos do Título III da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, assistindo portanto o caso em tela, haja vista



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

que há coletividade de usuários, crianças e adolescentes, que frequentam a instituição de ensino, utilizando os serviços prestados pela Requerida.

Assim, da conjugação do art. 2º da Lei de Ação Civil Pública com o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, extrai-se que a competência para a propositura da ação define-se pelo local e pela extensão do dano.

Ressalvada, então, a competência da Justiça Federal, na hipótese de existir interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, tratando-se de dano de âmbito local, será competente o foro onde ele ocorreu ou deveria ter ocorrido, reservando-se o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal apenas para os danos de âmbito nacional ou regional. (CDC, art. 93, incisos I e II).

2.1. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO JUÍZO:

Tratando-se de ação proposta para obtenção de tutela em favor de direito coletivo de criança e, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Civil e do artigo 209, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o juízo competente é o da Vara da Infância e Juventude desta comarca.

Vejamos o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1486219 MG 2014/0257334-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)

No presente caso, discute-se tutela relativa a crianças e adolescentes, frequentadores da instituição de ensino, caracterizando a competência da Vara da Infância e da Juventude.

3. DO FATO:

No dia 20 de maio de 2016, uma equipe da Vigilância Sanitária realizou inspeção na sede da Requerida, que exerce a atividade de escola de ensino infantil e médio neste município de Cascavel, quando foram constatadas irregularidades quanto ao Projeto Básico Arquitetônico - PBA, sendo autuados conforme relatório de fls. 12.

Desde então, o Ministério Públíco tentou, por diversas vezes, que as irregularidades fossem sanadas, o que não ocorreu, o proprietário do estabelecimento, embora sempre atento as requisições administrativas, não regularizou as pendências. Sequer possui projeto para regularização aprovado.

Sendo que existem diversas pendências no que se refere às normas sanitárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Deve-se ressaltar que foi proposta inclusive a possibilidade de firmar termo de ajustamento de conduta, fixando-se prazo para a regularização, em razão da relevância dos serviços prestados pela empresa requerida. Como sequer houve interesse na adequação dos projetos, essa alternativa foi inviabilizada.

As fls. 77/80 consta o último relatório com as irregularidades junto a Vigilância Sanitária, referentes tanto aos projetos até então apresentados, como também à necessária execução de obras e adequações de acordo com a legislação, os quais são expostos a seguir:

4. DAS IRREGULARIDADES/INADEQUAÇÕES PERANTE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

Dentre as irregularidades, que criam o risco à saúde dos consumidores e, encontradas quando da última vistoria pela Vigilância Sanitária, estão as seguintes, a saber:

GERAL

- a) Encaminhar novamente RRT, contendo no campo "Descrição" a indicação de "Elaboração e execução de layout";
- b) As pranchas do Projeto Arquitetônico devem ser elaboradas conforme Res. 389/2006, constando de plantas baixas, cortes, fachadas e elevações, com escalas não menores que 1:100 (exceto as plantas de locação (implantação), de situação e de cobertura, que poderão ter a escala definida pelo autor do projeto ou pela legislação local pertinente), com todo o mobiliário, equipamentos relevantes e armários identificados (função) e demais plantas;
- c) Apresentar novamente Memorial Descritivo contemplando todos os ambientes, utilizando inclusive a nomenclatura da legislação, número de alunos por turma, faixa etária, atividades desenvolvidas, mobiliário em número adequado à quantidade de alunos, horário de funcionamento, identificação do estabelecimento e seus responsáveis, tipos de alimentos que serão preparados e/



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ou serviços, etc. Complementar conforme alterações necessárias para atender o presente relatório;

- d) Apresentar planta de implantação contendo as devidas cotas de nível, inclinações, rampas, pisos rampados, etc., esclarecendo os acessos entre blocos. Havendo desníveis, apresentar soluções condizentes com a NBR 9050/2015;
- e) Indicar guarda-corpo e corrimão nas rampas e escadas em conformidade com a NBR 9050/2015;
- f) Esclarecer acessibilidade entre os blocos/pavimentos do estabelecimento;
- g) Quando a edificação possuir vários pavimentos, deve ser previsto DML de apoio nos demais pavimentos, composto por um armário e um ponto de água, sendo permitido o uso de ponto de água de instalações sanitárias do pavimento. Quando a edificação possuir vários pavimentos e for atendida por elevador, o DML de apoio poderá ser substituído pelo uso de carro funcional de limpeza;
- h) Os mobiliários das salas de aula devem ser íntegros, de fácil limpeza e manutenção, com sistemas construtivos rígidos e arestas e vértices dos elementos estruturais sem ter quinas e ângulos vivos, e compatíveis com os critérios pedagógicos, ergonômicos e tecnológicos (memorial);
- i) As luminárias devem possuir lâmpadas frias (fluorescentes e LEDs), sendo que as luminárias que utilizam lâmpadas tubulares fluorescentes devem possuir aletas ou grades de proteção de modo a garantir um dispositivo de segurança adicional;
- j) Janelas tipo basculante ou máxim-ar devem apresentar ferragem de acionamento na altura do peitoril para facilitar manobras de abertura e fechamento;
- k) Janelas máxim-ar no térreo devem apresentar sistemas de proteção contra acidentes;
- l) Nos sanitários adaptados apresentar área de circulação com o giro de 360° e diâmetro de 1,50m (cotar), área necessária para garantir



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

transferência lateral, perpendicular e diagonal para a bacia sanitária, área de aproximação para uso do lavatório, de acordo com NBR 9050/2015;

- m) Apresentar detalhamento dos sanitários adaptados em conformidade com a NBR 9050/2015;
- n) Indicar pontos de HF/HQ nas plantas baixas;
- o) Justificar o uso de piso cerâmico;

PRANCHA 01/06

- p) Apresentar quadro de esquadrias em prancha;
- q) Em caso de utilização de quadros negros, cavaletes flip-chart, televisores e telas de projeção de imagens, deve ser respeitada a distância mínima de 2,00 m até o local mais próximo de observação pelos alunos (cotar);
- r) Portas de vidro somente permitidas com vidro de segurança, temperado ou laminado, que mantém em conjunto os estilhaços quando quebrado. Quando o vidro for utilizado em portas ou fachadas com função de divisórias devem ser aplicadas horizontalmente tarjas ou faixas em toda a sua extensão, em cor contrastante com o ambiente, onde haja a circulação de pessoas;
- s) Para instalações sanitárias de alunos, as portas dos gabinetes sanitários devem possuir abertura de giro para fora ou com sistema de fixação que permita a retirada das mesmas pelo lado externo;
- t) Verificar vão livre (80 cm) das portas de acesso aos ISs adaptados, bem como altura e material de suas divisórias;
- u) Verificar "piso rampado" ($i=8,33\%$) entre os blocos 03 (térreo) e 01 (terreiro) conforme NBR 9050/2015;
- v) As áreas compartilhadas pelo ensino infantil e ensino fundamental/médio devem atender aos requisitos das Resoluções nº 162/2005/SESA/PR e nº 107/2018/SESA/PR (esclarecer);
- w) Verificar número de alunos no ambiente pré I – tarde ($1,5 \text{ m}^2$ por aluno);
- x) Esclarecer cota "07" indicada na recepção;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- y) Verificar sanitários I.S. fem./masc. Bloco 01. Consultar estrutura física mínima para sanitários pré-escola fem. e masc.;
- z) Esclarecer faixa etária de utilização da sala de dança;
- aa) Esclarecer material das divisórias do bloco 01 – 1º pavimento;
- bb) Verificar na sala de uso múltiplo área de iluminação natural, número de alunos ($1,5 \text{ m}^2$ por aluno), revestimento de piso e peitoril (as instituições que oferecem ensino fundamental devem a partir do 1º pavimento possuir meios de proteção contra quedas (peitoril mínimo de 1,20 m em relação ao nível do piso acabado));
- cc) No refeitório rever peitoril (as instituições que oferecem ensino fundamental devem a partir do 1º pavimento possuir meios de proteção contra quedas (peitoril mínimo de 1,20 m em relação ao nível do piso acabado));
- dd) Esclarecer sanitário de uso exclusivo do manipulador de alimentos (bem como modo de manipulação dos alimentos do refeitório);
- ee) Verificar revestimento de piso nas circulações;
- ff) Verificar sala de matrícula ensino infantil conforme preconizado pela Resolução nº 162/2005/SESA/PR (secretaria);
- gg) Verificar renovação de ar do ambiente I.S. prof., além de apresentar sanitários feminino e masculino para uso dos professores e funcionários em número condizente com o preconizado em legislação;

PRANCHA 02/06

- hh) Apresentar quadro de esquadrias em prancha;
- ii) Em caso de utilização de quadros negros, cavaletes flip-chart, televisores e telas de projeção de imagens, deve ser respeitada a distância mínima de 2,00 m até o local mais próximo de observação pelos alunos (cotar);
- jj) Os acessos abertos (corredores) às salas de aulas devem possuir proteção contra quedas, constituídos de anteparos rígidos, em sistema de guarda-corpo, devendo ser construídos com altura de 1,20m, como guarda-corpos de vidros laminados, ou paredes de alvenaria de vedação cerâmica;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

kk) Para instalações sanitárias de alunos, as portas dos gabinetes sanitários devem possuir abertura de giro para fora ou com sistema de fixação que permita a retirada das mesmas pelo lado externo;

ll) Verificar vão livre (80 cm) das portas de acesso aos ISS adaptados, bem como altura e material de suas divisórias;

mim) Portas de vidro somente permitidas com vidro de segurança, temperado ou laminado, que mantém em conjunto os estilhaços quando quebrado. Quando o vidro for utilizado em portas ou fachadas com função de divisórias devem ser aplicadas horizontalmente tarjas ou faixas em toda a sua extensão, em cor contrastante com o ambiente, onde haja a circulação de pessoas;

nn) Verificar divisória naval na biblioteca (as paredes devem ser de material que permitam um processo de limpeza e desinfecção adequada). Esclarecer faixa etária (se utilizada pela educação infantil, gentileza atender a Resolução nº 162/2005/SESA/PR);

PRANCHA 03/06

oo) Apresentar quadro de esquadrias em prancha;

pp) Em caso de utilização de quadros negros, cavaletes flip-chart, televisores e telas de projeção de imagens, deve ser respeitada a distância mínima de 2,00 m até o local mais próximo de observação pelos alunos (cotar);

qq) Os acessos abertos (corredores) às salas de aulas devem possuir proteção contra quedas, constituídos de anteparos rígidos, em sistema de guarda-corpo, devendo ser construídos com altura de 1,20m, como guarda-corpos de vidros laminados, ou paredes de alvenaria de vedação cerâmica;

rr) Verificar peitoril das salas de aula. Para salas de aula, considera-se como proteção contra quedas para janelas a existência de peitoril mínimo de 1,20 m em relação ao nível do piso acabado. Para pavimentos de edificações com altura superior a 12,00 m as janelas das salas de aula devem possuir peitoril mínimo de 1,30 metro em relação ao nível do piso acabado;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ss) Para instalações sanitárias de alunos, as portas dos gabinetes sanitários devem possuir abertura de giro para fora ou com sistema de fixação que permita a retirada das mesmas pelo lado externo;

tt) Verificar vão livre (80 cm) das portas de acesso aos ISS adaptados, bem como altura e material de suas divisórias;

uu) Portas de vidro somente permitidas com vidro de segurança, temperado ou laminado, que mantém em conjunto os estilhaços quando quebrado. Quando o vidro for utilizado em portas ou fachadas com função de divisórias devem ser aplicadas horizontalmente tarjas ou faixas em toda a sua extensão, em cor contrastante com o ambiente, onde haja a circulação de pessoas;

vv) Verificar divisória naval na sala de orientação (as paredes devem ser de material que permitam um processo de limpeza e desinfecção adequada);

ww) Esclarecer faixa etária das salas de inglês, estudos individuais, descanso e de artes marciais (se utilizada pela educação infantil, gentileza atender a Resolução nº 162/2005/SESA/PR);

xx) Esclarecer ventilação do I.S. feminino (Bloco 03 – 4º pavimento) e depósito anexo a sala de inglês;

PRANCHA 04/06

yy) Apresentar quadro de esquadrias em prancha;

zz) Especificar materiais de acabamento das arquibancadas;

aaa) Verificar rampas nas áreas de circulação conforme NBR 9050/2015;

bbb) Verificar quantidade de sanitários apresentada, além de especificações conforme Resolução nº 107/2018/SESA/PR;

ccc) Os acessos abertos (corredores) devem possuir proteção contra quedas, constituídos de anteparos rígidos, em sistema de guarda-corpo, devendo ser construídos com altura de 1,20m, como guarda-corpos de vidros laminados; ou paredes de alvenaria de vedação cerâmica;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ddd) Se houverem portas de vidro, estas somente são somente permitidas com vidro de segurança, temperado ou laminado, que mantém em conjunto os estilhaços quando quebrado. Quando o vidro for utilizado em portas ou fachadas com função de divisórias devem ser aplicadas horizontalmente tarjas ou faixas em toda a sua extensão, em cor contrastante com o ambiente, onde haja a circulação de pessoas;

eee) Esclarecer faixa etária que utiliza os ambientes apresentados (se utilizada pela educação infantil, gentileza atender a Resolução nº 162/2005/SESA/PR);

PRANCHA 05/06

fff) Apresentar quadro de esquadrias em prancha;

Área Externa – Térreo

ggg) Rever guarda de pertence de funcionários no DML;

hhh) Esclarecer sanitário de uso exclusivo do manipulador de alimentos (cantina);

iii) Esclarecer cotas de nível duplicadas e divergentes;

Bloco 05 – Térreo

jjj) Apresentar quadro de esquadrias em prancha;

kkk) Verificar piso do pátio coberto maternal (este deve ser íntegro, contínuo, impermeável, antiderrapante e resistente à limpeza). Apresentar um bebedouro adaptado para cada 30 alunos por turno;

lll) Se houverem portas de vidro, estas somente são somente permitidas com vidro de segurança, temperado ou laminado, que mantém em conjunto os estilhaços quando quebrado. Quando o vidro for utilizado em portas ou fachadas com função de divisórias devem ser aplicadas horizontalmente tarjas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ou faixas em toda a sua extensão, em cor contrastante com o ambiente, onde haja a circulação de pessoas;

mmm) Ver ausência de ventilação cruzada no maternal I – B;

nnn) Na sala do sono I as portas de acesso devem possuir visor a partir de 1,20 m de altura em relação ao nível do piso acabado;

ooo) Apresentar especificações dos I.S. fem./masc. maternal conforme Resolução nº 162/2005/SESA/PR. Verificar número de lavatórios e vasos sanitários em relação ao número de alunos;

ppp) A copa e o lactário devem constituir ambientes com acessos independentes;

qqq) Verificar desníveis apresentando soluções condizentes com a NBR 9050/2015;

rrr) Apresentar espaço para amamentação, sendo que este poderá ser na área administrativa, desde que afastado dos espaços de circulação;

sss) O solário deve possuir área de 2,5 m² por criança no local;

ttt) Verificar número de alunos na sala de sono II e faixa etária (está anexa ao Berçário I);

uuu) Verificar faixa etária ambiente refeitório do berçário (esta anexo ao Berçário I);

vvv) Rever instalações sanitárias indicadas para berçário. Atender as especificações para instalações sanitárias para berçário conforme Resolução nº 162/2005/SESA/PR;

www) Acrescentar lavatório adaptado no berçário II;

xxx) Na diretoria verificar área de arquivo inativo (0,5m²/sala de aula), área de iluminação natural e ausência de ventilação cruzada;

yyy) Verificar jardim (pátio descoberto), bem como número de alunos indicado (3,00 m² por criança, respeitando-se o limite de 30% de crianças, por turno de utilização, exceto berçários);

PRANCHA 06/06

zzz) Apresentar quadro de esquadrias em prancha;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

aaaa) Verificar ausência de ventilação cruzada nos ambientes pré II, bem como esclarecer localização de sanitários (conforme Resolução nº 162/2005/SESA/PR);

bbbb) Verificar salas de aula com ausência de ventilação cruzada;

cccc) Verificar divisória naval na direção (as paredes devem ser de material que permitam um processo de limpeza e desinfecção adequada);

dddd) Em caso de utilização de quadros negros, cavaletes flip-chart, televisores e telas de projeção de imagens, deve ser respeitada a distância mínima de 2,00 m até o local mais próximo de observação pelos alunos (cotar);

eeee) Portas de vidro somente permitidas com vidro de segurança, temperado ou laminado, que mantém em conjunto os estilhaços quando quebrado. Quando o vidro for utilizado em portas ou fachadas com função de divisórias devem ser aplicadas horizontalmente tarjas ou faixas em toda a sua extensão, em cor contrastante com o ambiente, onde haja a circulação de pessoas;

ffff) Apresentar sanitários masculino e feminino de uso dos alunos do ensino fundamental conforme preconizado pela Resolução nº 107/2018/SESA/PR;

gggg) Esclarecer cotas de nível duplicadas e divergentes;

hhhh) Verificar peitoril das janelas. Considera-se como proteção contra quedas para janelas a existência de peitoril mínimo de 1,20 m em relação ao nível do piso acabado. Para pavimentos de edificações com altura superior a 12,00 m as janelas das salas de aula devem possuir peitoril mínimo de 1,30 metro em relação ao nível do piso acabado;

iii) Para os laboratórios de química e ciências: As paredes devem ser de material liso, lavável e sem irregularidades; Pisos de material contínuo, lavável, impermeável, antiderrapante e sem irregularidades, de cores claras e em bom estado de conservação, que seja de fácil higienização; As bancadas devem ser impermeáveis, laváveis e resistentes ao ataque de produtos químicos e devem ser equipadas com, pelo menos, uma cuba ligada a uma caixa de decantação de resíduos; Deve possuir armário para acondicionamento de reagentes químicos, vidrarias, acessórios, equipamentos, materiais, documentos, sistemas biológicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

entre outros; Deve possuir sistema de segurança composto por lava-olhos e chuveiro de emergência, saídas de emergência e sistema de controle de gás através de registros. Quando o laboratório não for atendido por rede de gás, os cilindros de GLP devem ser armazenados em abrigo externo; Nos laboratórios em que se realizam experiências com animais devem existir bancadas impermeáveis e laváveis, com tanques para armazenagem de peças anatômicas e mesas de necropsia. Os animais devem ser mantidos em biotérios que atendam as áreas relativas à ética, à arquitetura, ao manejo e à biossegurança; Móveis integros, de fácil limpeza e manutenção, com sistemas construtivos rígidos e arestas e vértices dos elementos estruturais sem ter quinas e ângulos vivos, e compatíveis com os critérios pedagógicos, ergonômicos e tecnológicos;

jjjj) Os acessos abertos (corredores) às salas de aulas devem possuir proteção contra quedas, constituídos de anteparos rígidos, em sistema de guarda-corpo, devendo ser construídos com altura de 1,20m, como guarda-corpos de vidros laminados, ou paredes de alvenaria de vedação cerâmica;

kkkk) As áreas compartilhadas pelo ensino infantil e ensino fundamental/médio devem atender aos requisitos das Resoluções nº 162/2005/SESA/PR e nº 107/2018/SESA/PR (esclarecer);

llll) Esclarecer faixa etária de utilização das salas de dança, matemática, artes, artesanato e estudos;

Apesar de várias diligências realizadas e das irregularidades observadas, os proprietários do local não regularizaram o espaço, agindo com verdadeiro descaso em relação às regras estabelecidas, desta forma funcionando sem autorização da vigilância Sanitária e portanto sem Alvará de funcionamento.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO:

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, estabelece que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Veja-se, no caso sob comento, os consumidores desta comarca estão tendo seus direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

violados na medida em que a escola expõe a venda um serviço, em desacordo com as normas legais.

O exercício irregular da atividade licenciada expõe a vida e a saúde dos usuários, já que a localidade em questão não cumpre as normas de saúde pública, viola as regras preventivas de higiene e saúde e, não respeita definições normativas estruturais, condições estas que estão preliminarmente preconizados no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, que define como direito fundamental, a vida e a saúde de todos.

Da forma como o serviço está sendo oferecido, em condições inadequadas, viola também expressa imposição legal do CDC, *in verbis*:

“Art. 39: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”.

A falta de estrutura básica acarreta a proliferação de epidemias em crianças e adolescentes, o constante contato, unido a falta do projeto básico arquitetônico, faz com que vírus e bactérias se espalhem rapidamente, prejudicando a saúde e bem-estar dos usuários.

Na Lei nº 13.331/2001, Código de Saúde do Paraná, o artigo 37, inciso I dispõem:

“A atuação da vigilância sanitária e ambiental far-se-á integradamente com a vigilância epidemiológica e abrangem um conjunto de ações capazes de:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

I - eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade; (...)".

A demandada, ao deixar de adotar as medidas do plano básico arquitetônico e, ofertar um local sem Licença Sanitária, viola o preceito legal preconizado pelo art. 5º, caput da CF, que define como direito fundamental a vida e a saúde de todos.

É indiscutível a relação de consumo entre a demandada e aqueles que, difusamente, trabalham e frequentam o estabelecimento comercial, consoante arts. 2º e 3º do CDC.

Sendo assim, os potenciais consumidores têm o direito básico de receberem serviços seguros, que não lhes exponha a riscos excessivos e desnecessários, consoante art. 6º, I do CDC, *in verbis*:

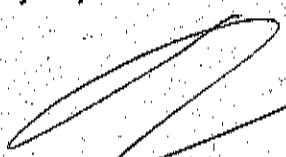
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

A doutrina bem assevera que:

[...] A idéia de risco é indissociável do fornecimento de produtos e serviços (...) e o que o inciso I do art. 6º pretende, é sinalizar que os riscos não poderão comprometer a integridade física dos consumidores, seja pela proibição do comércio de produtos ou serviços de alta periculosidade, seja pela imposição de medidas preventivas hábeis a possibilitar a fruição segura dos produtos e serviços adquiridos.¹

¹ OLIVEIRA, James Eduardo. *Código de defesa do consumidor - anotado e comentado, doutrina e jurisprudência*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Percebe-se que a demandada deliberadamente deixa de observar e atender medidas preventivas hábeis a possibilitar a fruição dos serviços que fornece, na medida em que descumpre as determinações legais e enumeradas pela Vigilância Sanitária.

Da forma como o serviço está sendo ofertado, em condições inadequadas é, evidentemente, um serviço perigoso, o que viola expressa imposição legal do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido. (...)

Art. 39: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

De acordo com o preceito legal acima, observa-se a violação do mesmo por parte dos Requeridos, ao continuar as atividades do estabelecimento comercial sem realizar as adequações necessárias para regularização.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Neste sentido já decidiu Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.638 - AM (2018/0051849-9)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS PROCURADOR: MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - AM003917 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DECISÃO O

Ministério Público do Estado do Amazonas ajuizou ação civil pública contra o Município de Manaus objetivando a adoção de medidas destinadas a sanar irregularidades relativas à infraestrutura das Escolas Municipais Domingos Sávio e Pintor Leonardo Da Vinci. Contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória, determinando a efetivação das correções necessárias no prazo máximo de 6 meses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 230-238), o Município interpôs agravo de instrumento, que foi dirimido pelo Tribunal de Justiça Estadual nos termos da seguinte ementa (fl. 284): AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL - IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA DIVISA E PELO CORPO DE BOMBEIROS - RISCOS À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA EVIDENCIADOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INOCORRÊNCIA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA AO ENTE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão recorrida, ao deferir o provimento judicial em caráter de urgência, observou os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, na medida em que a documentação que instrui a Ação Civil Pública de origem, notadamente os relatórios de vistoria da Divisão de Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, são suficientes a demonstrar, no plano de análise sumária, graves irregularidades na estrutura das Escolas Municipais de Ensino Fundamental Domingos Sávio e Pintor Leonardo Da Vinci, a ensejar o fundado receio de dano à saúde, integridade física e segurança dos respectivos alunos e funcionários. 2. A determinação judicial em comento não encerra ingerência do Poder Judiciário na esfera administrativa, na medida em que, em se tratando da implementação de direitos e garantias essenciais constitucionalmente assegurados, a atividade da administração é vinculada, não havendo que se falar em discricionariedade do administrador nesse aspecto. Com isso, uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

imposto ao Estado o dever constitucional de assegurar à criança e ao adolescente o direito à saúde e à educação, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência; exsurge, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição, além do interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido veiculado na Ação Civil Pública, como forma de exigir do Estado o devido cumprimento das obrigações que lhe são afeitas.

3. Não há qualquer ilegalidade na combinação de multa diária em desfavor do Município, como medida assecuratória da efetividade das normas constitucionais, mormente quando o prazo assinalado para o cumprimento da obrigação revela-se razoável, como ocorre na hipótese dos autos, em que a magistrada de piso estabeleceu o prazo de 6 (seis) meses para a implementação das correções necessárias.

4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 318-322). O Município interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação do art. 537 do CPC/2015, sustentando que a multa foi estipulada em valor exorbitante e sem limitação temporal. Contrarrazões ofertadas (fls. 346-352). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 375-379). É o relatório. Decido. De fato, no que concerne ao pleito de redução do valor da astreinte, sabe-se que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, via de regra, a sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Excepcionalmente, no entanto, o valor pode ser revisto diante da sua irrisoriedade ou exorbitância e, para tal definição, importa apreciar casos semelhantes à hipótese dos autos nos quais o Superior Tribunal de Justiça se posicionou. Nesse panorama, colaciono os seguintes precedentes (g.n.):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 14/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de ação civil pública, proposta pelo Ministério Pùblico Federal, requerendo a determinação de que (I) o Estado do Paraná implemente melhorias na Escola Estadual Indígena Nimboéaty Mborowitxa Awa-Tirope; (II) a União realize as medidas necessárias ao pleno atendimento às necessidades de saúde pública apresentadas pelos habitantes da Terra Indígena Yvyoporá-Laranjinha. Requereu-se que as referidas medidas fossem realizadas no



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação. O Tribunal de origem manteve a cominação de multa diária contra a Fazenda Pública, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entendendo razoável a fixação, nos moldes em que estabelecida. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1570622/PR, Rel. Ministra ASSUSETÉ MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 1º § 3º DA LEI N. 8.437/92. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO REFERENTE À INTERDIÇÃO PROVISÓRIA DE ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CARÁTER SATISFATIVO OU DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA ANTE A PRETENSÃO PRINCIPAL QUE DIZ RESPEITO À REFORMA OU RECONSTRUÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA ESCOLA. 1. Agravo regimental no qual o Estado de Goiás sustenta que a medida liminar concedida na primeira instância, em sede de ação civil pública contém caráter satisfatório, o que é incompatível com o que dispõe o § 3º do art. 1º da Lei n. 8.437/92. 2. A decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau determinou, em síntese (fls. 63-68): (a) a interdição das instalações da escola; (b) que sejam tomadas providências necessárias para a imediata reforma ou reconstrução do colégio; (c) que sejam realizadas medidas necessárias e indispensáveis para que os alunos tenham acesso à educação em locais dignos e seguros, enquanto durar a interdição, reforma ou reconstrução da unidade; e (d) multa diária de R\$ 1.000, 00 (mil reais) para cada dia em que o Estado de Goiás não cumprir as medidas "b" e "c". Ocorre que, em sede de agravo de instrumento, a Corte de origem não se manifestou a respeito dos requisitos necessários ao provimento acautelatório, cassando a liminar ao fundamento de que: "De uma simples análise dos autos, em especial da exordial proposta, verifica-se que realmente como afirmado pelo agravante, a liminar deferida pelo douto magistrado de primeiro grau esgota o objeto da ação civil pública proposta". 3. Na



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

hipótese dos autos, a interdição provisória do imóvel não contém caráter satisfatório, tampouco se apresenta irreversível. É medida acautelatória, acessória à pretensão principal que defende a reforma ou a reconstrução do estabelecimento estadual de ensino (petição inicial - item "b" da fl. 42). O caso, portanto, é diverso do que foi tratado pela Primeira Turma no julgamento do REsp 664224/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (DJ 01.3.2007). 4. Desse modo, deve a Corte a quo reapreciar o provimento liminar do Juiz de primeiro grau no que se refere à existência ou não, dos pressupostos específicos - relevância do direito e risco de dano - referentes à interdição do estabelecimento público de ensino. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 21.914/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012) Veja-se que nas duas situações o valor da multa não foi alterado nesta instância, sendo elas fixadas, originariamente, uma em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), outra em R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diário fixado pela instância a quo, mostra-se excessivo, destoando do entendimento desta Corte e, de forma excepcional, pode aqui ser revisto. No tocante à pretendida limitação temporal, o acórdão não tratou da questão, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, ensejando a incidência da Súmula n. 282/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º I e III, do RI/STJ, conheço parcialmente do recurso, para reduzir a multa aplicada pela instância ordinária para o valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com a jurisprudência desta Corte. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de junho de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator. (STJ – REsp: 1729638 AM 2018/0051849-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/06/2018).

Infere-se do Recurso Especial supracitado que em caso semelhante o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o estabelecimento de ensino, o qual é frequentado diariamente por centenas de pessoas, deve oferecer segurança conforme preconiza a Carta Maior. *In casu*, a demandada exerce suas atividades em desacordo com as normas sanitárias, oferece risco não só aos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

consumidores (escola privada), mas também a todos que lá trabalham. Logo se não se adequar, merece ter suas atividades suspensas.

No âmbito extrajudicial, esta Promotoria de Justiça tentou conscientizar a demandada da ilegalidade na atividade, mas as tentativas foram infrutíferas e inúteis e a situação só tende a se agravar, na medida em que o colégio permanece exercendo suas atividades, clamando, portanto, por uma intervenção mais acurada que possa solucionar de vez o problema.

Destarte, resta inquestionavelmente demonstrada a premente necessidade de intervenção do Poder Judiciário para que sejam garantidos os meios necessários para compelir a demandada a se abster de realizar atividades até a regularização do espaço onde se situa a instituição de ensino.

6. DA TUTELA LIMINAR:

A liminar constitui-se em ferramenta de extrema necessidade no pedido ora deduzido, exigindo-se, para tanto, a presença de dois requisitos: prova inequívoca do alegado e verossimilhança da alegação, associada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para a agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste qualquer dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie – do direito alegado, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais alhures mencionados. Restou evidenciada, com efeito, a violação do direito do consumidor.

E se a tutela pretendida for postergada para o final da lide, quando da prolação da sentença, o dano aos consumidores por certo serão maiores, dada a continuidade da prestação de serviços.

Segundo os documentos carreados com a inicial, a instituição se encontra em desacordo com as normas vigentes desde 2016, visando a segurança dos consumidores, crianças e adolescentes, matriculadas no colégio,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

o Ministério Pùblico requer seja determinado a instituição de ensino, à proibição de exercer atividade, até que o estabelecimento se regularize perante a Vigilância Sanitária e consiga o Alvará de Funcionamento.

Desse modo, fazem-se presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela:

i) O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO CDC: relevância do fundamento da lide está ligada à dignidade da pessoa humana, fundamento da República, que é norma que perpassa qualquer relação jurídica, modelando-lhe o conteúdo. Está alinhada também, a “lei de função social”, que concretiza, no plano da legislação infraconstitucional (CDC), a vontade da Constituição, notadamente elegendo o consumidor como figura privilegiada, buscando-se ampliar a sua proteção.

ii) A PROVA INEQUÍVOCADA E VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES: a) Relatório técnico (fls. 77/80); b) oferta de serviço em total desacordo com as normativas e oferecendo risco aos consumidores.

iii) O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO: vem demonstrado por meio do ofício oriundo da vigilância sanitária o qual dispõem todas as irregularidades existentes.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado também com o fato de ser colégio, os usuários deste serviço são crianças e adolescentes, onde o risco à saúde é evidente.

A atuação, pois, do Judiciário, inibirá a atuação abusiva e em descompasso do fornecedor para com o regramento legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7. DOS PEDIDOS:

DO EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pela Promotora de Justiça que adiante firma digitalmente, na busca da proteção do direito ao consumidor da comarca de Cascavel, PROPUGNA:

- a) Seja recebida a presente Ação Civil Pública, independente do depósito de custas judiciais, conforme prevê o artigo 18 da lei 7.347/85;
- b) A citação dos representantes legais da requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia e dos ônus a ela correspondentes;
- c) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental e testemunhal, cujo rol, será oportunamente apresentado;
- d) A concessão da tutela liminar nos termos supramencionados;
- e) A condenação, ao final, da requerida a obrigação de fazer, consistente na regularização do estabelecimento, adequando-se as normas da Vigilância Sanitária sob pena de fechamento;
- f) A cominação de *multa diária* no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada *caso de descumprimento* do mandamento oriundo da pretendida liminar/tutela antecipada, sem prejuízo de valor maior a ser definido por este Juízo, nos termos do arts. 294 c/c 497, do Código de Processo Civil ou art. 11 da Lei nº 7.347/85, cominada a quem, em nome da demandada, tem o poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento do mandamento judicial, que deverá ser cientificado pessoalmente no endereço fornecidos na inicial, para que surtam seus efeitos de técnica de coerção indireta, nos termos do art. 497, § único do CPC;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- g) A condenação da requerida ao pagamento de encargos de sucumbência e demais cominações legais;
- h) Seja, ao final, JULGADO INTEIRAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ainda que inestimável o objeto tutelado.

Cascavel, datado eletronicamente:

LARISSA HAICK VITORASSI BATISTIN

Promotora de Justiça